



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 262/2018

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO – REGISTRO DE PREÇO N. 013/2018

RECORRETNE: TELEALARME BRASIL EIRELI

Trata o presente expediente de análise de interposição de Recurso Administrativo em razão da não aprovação do sistema de rastreamento de veicular pela comissão avaliadora.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade e, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Interpôs a Recorrente recurso administrativo, em face da não aprovação do sistema de rastreamento veicular pela comissão avaliadora, o que levou a frustração do certame, já que a empresa figura como única licitante.

A Recorrente em suas razões recursais limitou-se a dizer que a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação e que todas as razões da reprovações do sistema pela comissão avaliadora são infundadas





asseverando que a empresa atendeu todas as especificações constantes do edital.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital.

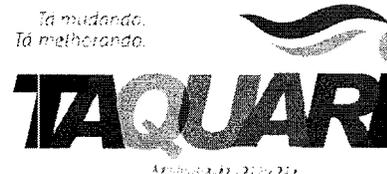
Tanto a Administração Pública, como o particular, vinculam-se ao instrumento convocatório, que é claro e preciso ao determinar no item XII – Análise de Teste de Bancada, que a contratante realizaria prova de conceito da funcionalidade do sistema software e hardware, mediante a elaboração de relatório fundamentado abrindo prazo de recurso em caso de desclassificação, prazo este que foi devidamente concedido ao Licitante.

No caso em análise deve ser desabilitada a empresa **TEALARME BRASIL EIRELI**, tendo em vista, o **RELATÓRIO DE APROVAÇÃO**, assinado pelo servidores **Marcelo Pitol Brandão** e **Flávia Letsia Cardias Juqner**, é claro ao determina que o **“serviço nos moldes prestados não atende o interesse público, devendo o serviço ser novamente licitado**. Fundamentando que o sistema não demonstrou viabilizar de forma simples, objetiva e clara o levantamento de dados simples, como realização de ultrapassagem, tempo parado e em movimento e tempo em velocidade acima do permitido.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A comissão avaliadora credita a falha de informações não só aos sistemas apresentados pela Recorrente, mais também em relação ao edital licitatório, já que na parte final do relatório reclama uma maior atenção na descrição do termo de referência, que deverá ser mais claro e mais objetivo quanto aos serviços a serem prestados e os relatórios a serem apresentados.

Quanto a desclassificação da empresa pela não aprovação na análise de teste de bancada, que avaliou a funcionalidade do sistema software e hardware, mediante a elaboração de relatório fundamentado, cabe dizer, que a mesma obedece as condições pré estabelecidas no ato convocatório, vedado quaisquer descumprimento por Parte da Administração, segundo preceitua o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à assertiva da comissão avaliadora em relação ao edital licitatório reclamando uma maior atenção na descrição do termo de referência exigindo maior clareza e objetividade quanto aos serviços a serem prestados e os relatórios a serem apresentados, demonstra cabalmente a necessidade de repetição do certame.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI
Aqui a vida é diferente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37, *caput*, da Constituição Federal¹ e no art. 3º., *caput*, da lei 8.666/93².

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, segundo estabelece o art. 49 da Lei de Licitações³.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, sendo a quebra da competitividade pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Corroborando o exposto, a lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ **Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), o qual tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo...”

Portanto, é assegurado a Administração Pública o direito de no interesse da mesma, anular ou revogar a qualquer tempo, no todo ou em parte qualquer modalidade de licitação, com base em fato superveniente justificado. Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, devendo, para tanto dar ciência aos participantes.

IV – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de revogar o **PREGÃO – REGISTRO DE PREÇO N. 013/2018**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo o certame ser repetido em persistindo o interesse público na contratação de sistema de rastreamento veicular, dando maior ênfase na elaboração do termo de referência.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Ta melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 12.102/2015

É o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculativo.

Taquari - RS, 09 de julho de 2018.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

